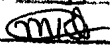


C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11

VISTO

PROJETO DE LEI Nº 32/2000

MENSAGEM Nº: 24/2000

RECEBIDA EM: 29 de março de 2000

Nº DO PROJETO: 32/2000

SÚMULA: Altera o inciso II, do artigo 56, da Lei nº 1055, de 22 de julho de 1991, que trata do Transporte Coletivo de Passageiros (o art. 56 trata das penalidades - multa de dez a cem unidades fiscais do município - UFM e em caso de reincidência duzentas UFM's)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 30 de março de 2000

VOTAÇÃO SIMPLES

Em 27 de abril de 2000 o projeto de lei foi retirado de pauta por falta de assinatura nos pareceres

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 04 de maio de 2000 - aprovado com 11 (onze) votos a favor e 03 (três) ausências
Ausentes os vereadores Aldir Vendruscolo-PFL, Agostinho Rossi-PDT e Nelson Bertani-PSDB

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 08 de maio de 2000 - aprovado com 12 (doze) votos a favor e 02 (duas) ausências
Ausentes os vereadores Aldir Vendruscolo-PFL, Agostinho Rossi-PDT

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 09 de maio de 2000

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 251/2000

LEI Nº: 1929 de 19 de maio de 2000

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2294 do dia 26 de maio de 2000

DIÁRIO DO POVO

XIV - EDIÇÃO 2294 - PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
LEI Nº 1.929

DATA: 19 DE MAIO DE 2000

Súmula: Altera o inciso II, do artigo 56, da Lei nº 1055, de 22 de julho de 1991, que trata do Transporte Coletivo de Passageiros.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso II, do artigo 56, da Lei nº 1055, de 22 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 - ...

II - multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município e, em caso de reincidência, 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município. (NR).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 19 de maio de 2000.

ALCENI GUERRA - Prefeito Municipal



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 09
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 32/2000

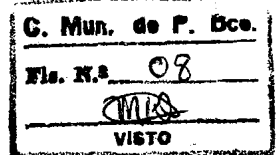
SÚMULA: Altera o inciso II, do artigo 56, da Lei nº 1055, de 22 de julho de 1991, que trata do Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 1º - O inciso II, do artigo 56, da Lei nº 1055, de 22 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 - ...

II - multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município e, em caso de reincidência, 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município. (NR).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/2000

Com o Projeto de Lei em tela, o Executivo Municipal busca autorização Legislativa para promover alteração no inciso II do artigo 56 da Lei nº 1055, de 22 de julho de 1991, que trata do Transporte Coletivo de Passageiros, com o objetivo de alterar o valor das multas por infrações da presente lei e de seu regulamento, bem como, fixando valores em caso de reincidência.

Esta Comissão emite parecer favorável a sua aprovação, uma vez que a matéria encontra-se amparada na disposição contida no inciso XVIII do artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 24 de abril de 2000.

Afonso Ferreira de Almeida-PMDB
Membro

Enio Ruaro-PFL
Membro

Nelson Bertani-PSDB
Presidente

Régis Henrique Pallares-PDT
Membro

Roberto Carlos Chioquetta-PPS
Relator

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/2000

O presente Projeto de Lei, originário do Executivo Municipal, visa alterar o inciso II, do artigo 56, da Lei nº 1055, de 22 de julho de 1991.

Referida Lei trata do Transporte Coletivo de Passageiros e altera a multa que era de uma a dez, para dez a cem Unidades Fiscais do Município, para as infrações da lei e seu regulamento.

Após análise a Comissão de Mérito emite **parecer favorável** à sua aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 14 de abril de 2000.

Agustinho Rossi - PDT - Membro

Aldir Vendruscolo - PFL - Relator

Carlos Roberto Gonçalves Lins - PT - PRESIDENTE

Gilson Marcondes - PFL - Membro

Vilson Dala Costa - PMDB - Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/2000

Através do projeto de lei nº 32/2000, o Executivo Municipal deseja autorização desta Casa de Leis, para alterar o inciso II, do artigo 56 da lei municipal nº 1055 de 22 de julho de 1991, que disciplina o Transporte Coletivo de Passageiros com o objetivo de alterar o valor das multas por infrações da presente lei e de seu regulamento, bem como fixando valores em caso de reincidência .

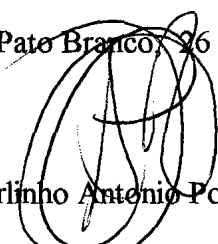
Dispõe a matéria que o valor da multa por infrações, seja aumentada dos atuais 1 (um) a 10 (dez) UFM.s, para 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município e em caso de reincidência, 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município.

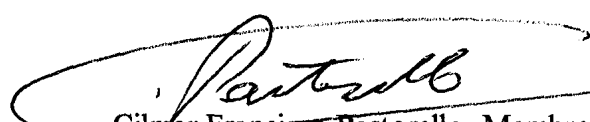
Portanto a matéria é oportuna, razão pela qual emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

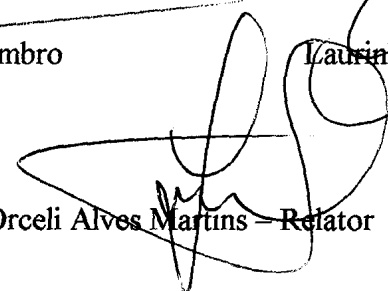
Pato Branco, 26 de abril de 2000.


Roberto Carlos Chioquetta/ Presidente


Carlinho Antonio Polazzo - Membro

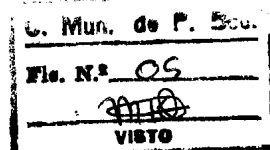

Cilmir Francisco Pastorello- Membro


Lauriana Luitza Dall'Igna- Membro


Orcei Alves Martins - Relator



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 032/2000

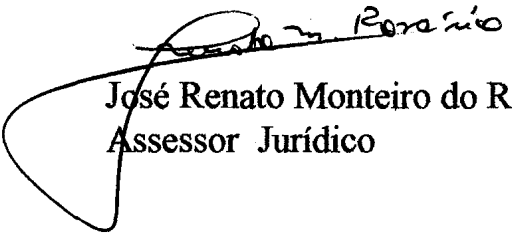
Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para promover alteração no inciso II do artigo 56 da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, que trata do Transporte Coletivo de Passageiros, com o objetivo de alterar o valor das multas por infrações da presente lei e de seu regulamento, bem como fixando valores em caso de reincidência.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que o projeto decorre do pleito solicitado por Comissão Especial do Conselho Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, que entende reduzido o valor das penalidades pecuniárias previstas na Lei nº 1055/91 e nos contratos de permissão firmados com as empresas que executam o serviço de transporte coletivo, o que tem dado causa a que essas empresas não demonstrem qualquer preocupação com as multas que lhe são impostas, em razão de que os valores na verdade não representam punição compatível com as infrações constatadas pela fiscalização do serviço.

Diante disso, propõe que o valor da multa por infrações a citada lei e regulamentos, seja aumentada dos atuais 1 (um) a 10 (dez) UFM's, para 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, e em caso de reincidência, 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município.

A proposição encontra-se amparada na disposição contida no inciso XVIII do artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, estando apta a seguir sua regimental tramitação, restando tão somente, quando da elaboração da redação final, constar ao final do dispositivo alterado a expressão (NR), conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

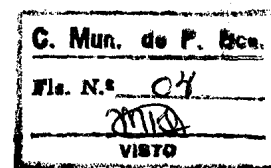
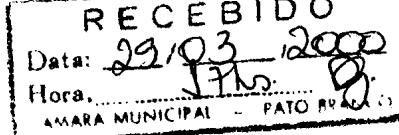
É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 04 de abril de 2.000


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M Nº 24/2000

Senhor Presidente, Senhores Vereadores

Valemo-nos da presente Mensagem, para encaminhar a essa Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que propõe a alteração do inciso II, da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, alterando o valor das multas por infrações da presente Lei e de seu Regulamento, bem como fixando valores em caso de reincidência em infrações desta natureza.

O projeto decorre do pleito que nos foi endereçado por Comissão Especial do Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC, que justifica a iniciativa em razão do reduzido valor das penalidades pecuniárias previstas na Lei nº 1.055/91 e nos contratos de permissão firmados com as empresas que executam o Serviço de Transporte Coletivo, o que tem dado causa a que essas empresas não demonstrem qualquer preocupação com as multas que lhe são impostas, dado que seus valores na verdade não têm representado punição compatível com as infrações constatadas pela fiscalização do serviço.

Nestas condições, na busca de dispor de instrumentos que efetivamente motivem as permissionárias do Serviço de Transporte Coletivo a agirem em conformidade com os ditames legais que regem a espécie, espera-se que esse Legislativo Municipal aprove o presente Projeto de Lei.

Resumidos ao exposto e contando com a aprovação da matéria, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reafirmar protestos de estima e consideração.

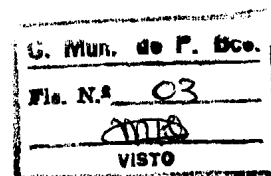
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 29 de março de 2000


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 32/2000

Súmula: Altera o inciso II, do art. 56, da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, que trata do Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 1º. O inciso II, do artigo 56, da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 -

II - multa de 10(dez) a 100(cem) Unidades Fiscais do Município e, em caso de reincidência, 200(duzentas) Unidades Fiscais do Município.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 02
<i>[Signature]</i>
VISTO

*Decreto nº 1.827 de 16.10.91
Regulamenta esta lei*

LEI N.º 1.055

Data: 22 de julho de 1991.
SÚMULA: Fixa normas para o Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Transporte Coletivo é um direito fundamental do cidadão, de caráter essencial à população, sendo de responsabilidade do poder público municipal o seu planejamento, gerenciamento, fiscalização e progressiva prestação de serviços.

Art. 2º - O Transporte Coletivo Urbano e Interiorano constitui serviço de utilidade pública e será explorado diretamente pelo município ou outorgado na forma desta Lei a empresas particulares, vedado o monopólio na exploração do transporte coletivo urbano.

Art. 3º - O Transporte Coletivo de Passageiros será regido pelos princípios contidos na Lei Orgânica Municipal, pelas disposições constantes nesta Lei e no regulamento específico.

Art. 4º - Considera-se Transporte Coletivo aquele efetuado por veículos tipo ônibus ou micro-ônibus, em linhas definidas, destinado à condução de pessoas mediante o pagamento de passagem.

CAPÍTULO II DAS LINHAS

Art. 5º - Entende-se por linha, o tráfego regular através de itinerário e horários definidos, por veículos de Transporte Coletivo de categoria determinada, nos termos do artigo anterior, com início e fim em pontos previamente identificados.

Art. 6º - A execução de serviços de Transporte Coletivo, por pessoas físicas ou jurídicas, destinados a atender exclusivamente seus empregados, associados, e/ou estudantes, embora sem fins comerciais depende de autorização da Prefeitura.

[Signature]



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 13

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 01
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Art. 54 - Os fiscais do órgão gestor serão devidamente ' qualificados e credenciados para o pleno exercício da missão fiscalizadora.

Art. 55 - O órgão gestor criará condições que facilitem a participação do público usuário na avaliação do serviço, através de sugestões e reclamações.

CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

Art. 56 - As infrações desta Lei e seu regulamento são passíveis de:

- I - advertência escrita;
- II - multa de 1 (um) a 10 (dez) unidades fiscais Municipais;
- III - cassação.

Parágrafo único - O regulamento discriminará as infrações, sua natureza e classificação bem como as sanções com a respectiva gradação, nos limites desta Lei.

Art. 57 - A inobservância primária de disposições regulamentares, que não impliquem em cassação da permissão ou autorização será punida com a advertência ao infrator, mediante notificação.

Art. 58 - Lavrar-se-á auto de infração em duplicata, segundo modelos e instruções expedidos pelo órgão municipal competente, sendo uma via entregue ao infrator contra recibo, ou ao mesmo enviado sob registro de protocolo.

Art. 59 - Lavrado o auto de infração, não poderá este ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o fiscal apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro, o que será objeto de conveniente apuração.

Art. 60 - O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do auto.

Art. 61 - As diligências determinadas em consequência de razões de defesa ou de recurso, serão realizadas por funcionários de hierarquia superior, e nunca pelo fiscal que houver lavrado o auto de infração.

Art. 62 - Da decisão que impuser a multa, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do despacho e deste, em última instância, ao Prefeito, em idêntico prazo.